Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

Revisão Criminal nº 0068572-32.2025.8.19.0000
Requerente: JAIRO DE AGUIAR
Origem: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Ação Originária nº 0006493-48.2001.8.19.0003 (2001.003.006768-5)
Relatora: Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 523 STF. **IMPROCEDÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal interposta por condenado pela prática do crime de latrocínio (**art. 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal)**, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, buscando a absolvição ou a declaração de nulidade do processo.

2. Requerente alega **ausência de provas para a condenação** e **nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa** (insuficiência da defesa técnica e ausência de defensor em interrogatório antes da Lei 10.792/2003).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) cabimento da revisão criminal; (II) pretensão de reexame do mérito; (III) nulidade por ausência de defensor em interrogatório - antes da Lei nº 10.792/2003; (IV) Nulidade por deficiência da defesa técnica; (V) Aplicabilidade retroativa de novo entendimento jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 26/11/2025 19:11:23
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

4. A Revisão Criminal **não é um mero recurso**, mas ação impugnativa que visa **desconstituir uma decisão** já acobertada pelo trânsito em julgado, desde que existente evidente **erro judiciário**.

5. Em respeito à **segurança jurídica**, o legislador estabeleceu **somente três hipóteses**, **excepcionalíssimas**, para seu **cabimento** (artigo 621, CPP): (I) quando a sentença for **contrária à lei** ou à **evidência dos autos**, (II) fundar-se em **provas** comprovadamente **falsas**, ou (III) quando surgirem **novas provas** de inocência ou que resulte em diminuição da pena.

6. Assim, a Revisão Criminal **não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas** pelo Tribunal de Justiça, sendo **inadmissível a reiteração do pedido**, **salvo** se fundado em **novas provas ou evidente erro judiciário**.

7. O interrogatório do requerente foi realizado, ***em 14 de junho de 2002,*** conforme a legislação vigente à época (anterior à Lei nº 10.792/2003), que **não exigia** a presença de defensor no ato. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. "*A realização do interrogatório do réu, **antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003**, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do Código de Processo Penal, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa*." (STJ AgRg no RHC n. 133.468/RJ).

8. A atuação da Defensoria Pública em diversas fases processuais (alegações preliminares, audiências, recurso de apelação) **afasta a alegação de "*falta de defesa*"**. A invocada "*deficiência de defesa*", a teor da Súmula 523/STF, somente anularia o processo se houvesse comprovação de **prejuízo concreto**; o que não restou demonstrado.

9. Teses apontadas na presente Revisão Criminal como cruciais para a alteração do desfecho do julgamento e **absolvição do réu** / **anulação do processo** (ausência de *animus furandi*, insuficiência probatória e a condenação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

baseada em "*testemunhos de ouvir dizer*") foram **exaustivamente analisadas** pelo juízo de primeiro grau (fls. 246/254), alegadas pela Defesa no recurso de Apelação (fls. 287/290), e afastadas em acórdão proferido em sede recursal (fls. 313/317).

10. Especificamente, a Colenda Câmara confirmou a existência do dolo de roubar e da ampla prova oral produzida pelo crivo do contraditório, a qual não se baseia em testemunho de "ouvir dizer", mas sim em relato direto de testemunha **sobre a confissão da corré**, que **pormenorizou a dinâmica delitiva**.

11. Portanto, verifica-se que a **decisão original analisou e decidiu as teses defensivas** de forma adequada e em estrita aderência aos preceitos legais e à jurisprudência pertinente, garantindo a justa reprovação e prevenção do delito.

12. Outrossim, a jurisprudência pátria **não admite** a revisão criminal para **aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial**, mesmo que mais favorável ao réu. Necessário é que a decisão transitada em julgado estivesse em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos; como no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Revisão criminal conhecida e **DESPROVIDA**.

14. **Teses de julgamento:** "*1. A Revisão Criminal não se presta ao reexame de questões de mérito e provas já analisadas exaustivamente pelas instâncias ordinárias, não funcionando como sucedâneo de apelação. 2. É válido o interrogatório judicial realizado sem a presença de defensor em data anterior à vigência da Lei nº 10.792/2003, em observância ao princípio tempus regit actum. 3. A nulidade processual por deficiência da defesa técnica exige a cabal comprovação de prejuízo concreto ao réu, não configurada quando há atuação diligente da defesa em diversas fases processuais. 4. A*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a Revisão Criminal, em respeito à segurança jurídica e à intangibilidade da coisa julgada."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LV, LVII, XXXVI. Lei nº 4.657/1942, art. 6º. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 14, "b". Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º, "c". CP, art. 157, § 3º, 2ª parte. CPP, art. 2º, 155, 156, 185, 187, 261, 263, 563, 564, III, "c", 571, II, 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ AgRg no HC n. 938.367/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 10/03/2025. STJ AgRg no RHC n. 133.468/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 26/10/2020. STF HC 193667 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04/05/2021 PUBLIC 05/05/2021. Súmula 523/STF. STJ REsp n. 2.170.160/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 08/05/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal; nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida a presente hipótese de **Revisão Criminal** interposta por JAIRO DE AGUIAR, com base nas regras do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postulando a revisão de sua condenação na ação originária de nº 0006493-48.2001.8.19.0003, pela prática do crime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

previsto no **artigo 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal (latrocínio)**, à **pena de 20 (vinte) anos de reclusão**, em regime fechado.

Pretende o requerente a **absolvição** sob o fundamento de **ausência de provas para a condenação**, a qual teria sido lastreada em testemunhos de "*ouvir dizer*", em violação aos artigos 155 e 156 do CPP e ao princípio da presunção de inocência, bem como pela inexistência de intenção patrimonial na conduta.

Subsidiariamente, busca a declaração de **nulidade absoluta** do processo por **cerceamento de defesa**, ante a ausência de assistência por defensor/advogado no interrogatório judicial (ocorrido em 14/06/2002) e **insuficiência da defesa técnica**, em violação à Constituição (art. 5º, LV e LVII), Código de Processo Penal (artigos 261, 263, 564, III, "c"), Tratados Internacionais de Direitos Humanos (art. 14, "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 8º, "c", do Pacto de San José da Costa Rica) e jurisprudência das Cortes Superiores (Súmula 523 do STF e precedentes do STJ).

Ainda subsidiariamente, requer a declaração de **nulidade da audiência de interrogatório ocorrida em 14/06/2002** e de todos os atos posteriores, a fim de que lhe seja oportunizada a escolha de defensor e o devido acompanhamento em todos os atos de instrução (fls. 02/17).

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fls. 106/112 manifestou-se pela **rejeição do pleito revisional**. Argumentou que o interrogatório do requerente foi realizado conforme a legislação vigente à época (anterior à Lei nº 10.792/2003), que não há insuficiência na atuação da Defensoria Pública capaz de anular o feito originário, bem como que a revisão criminal não se presta a reexame de provas.

É o relatório sucinto, passo ao voto.

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, a ação revisional deve ser conhecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

No mérito, contudo, o pleito revisional não merece prosperar.

O Requerente **JAIRO DE AGUIAR** foi condenado como incurso nas penas do **artigo 157, § 3°, 2ª parte, do Código Penal (latrocínio)**, à pena de **20 (vinte) anos de reclusão**, **em regime fechado**, e 10 (dez) dias-multa.

Em grau recursal, a Colenda **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL** deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES, **negou provimento** ao apelo defensivo do recorrente, em acórdão com o seguinte teor:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO. Condenação à pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Apelo defensivo que sustenta insuficiência de provas quanto ao dolo de roubar e alega a ocorrência de homicídio em legítima defesa. Processo escorreito, com denúncia devidamente instruída com peça flagrancial, laudos técnicos e prova oral em juízo, permitindo o livre e perfeito convencimento do julgador. Comprovada a materialidade e autoria do crime de latrocínio. Afastada a tese de homicídio em legítima defesa, desprovida de elementos consistentes. Prova oral robusta, com depoimentos que atestam a finalidade criminosa e o desfecho com resultado morte. Antecedentes penais do apelante, com reincidência em crime contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, que corroboram a conclusão.* ***Manutenção da pena fixada no mínimo legal, com compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade. Improvimento do recurso defensivo****.*
> (Processo nº 1.002/2003, Rel. Des. MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES, Julgamento: 26/08/2003 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

Com efeito, a Revisão Criminal não é mero recurso, mas de ação impugnativa que visa a desconstituir uma decisão já acobertada pelo trânsito em julgado, desde que existente **evidente erro judiciário**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

Não se presta a rediscutir a prova dos autos, pois não se trata de recurso, mas de uma ação penal de natureza constitutiva destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória definitiva, que apresenta regras próprias e exaustivas de cabimento, valendo transcrever:

> *"Teses de julgamento: "1.* ***Não se presta a revisão criminal*** *-* ***ação constitucional autônoma de impugnação e contornos processuais específicos, com restrito (excepcional) campo de abrangência -*** ***como sucedâneo de uma "segunda apelação" criminal****, por força da preclusão pro judicato subjacente e, notadamente, imperiosa concretude à cláusula pétrea da segurança jurídica;"*
> (STJ REsp n. 2.170.160/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Outrossim, em respeito à segurança jurídica, o legislador estabeleceu somente três hipóteses, excepcionais, para o seu cabimento, (artigo 621 do Código de Processo Penal):

> *CPP – "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for* ***contrária*** *ao* ***texto expresso da lei*** *penal* ***ou*** *à* ***evidência dos autos****;*
> *II - quando a sentença condenatória* ***se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos****;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem* ***novas provas*** *de* ***inocência*** *do condenado ou de* ***circunstância*** *que determine ou autorize* ***diminuição especial da pena****."*

Assim, a Revisão Criminal **não é o meio próprio para reexame de questões já analisadas pelo Tribunal de Justiça**, sendo inadmissível a reiteração do pedido, **salvo** se fundado em **novas provas ou evidente erro judiciário.**

Neste diapasão é a jurisprudência iterativa das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO DESACERTO DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Ao interpretar o art. 621, I, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça agiu dentro dos limites de sua competência constitucional – apreciou a controvérsia jurídica posta, de natureza infraconstitucional –, e aplicou o entendimento consolidado daquela Corte, no sentido do ***'não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas'****.*

2. A Corte Superior agiu dentro dos limites de sua competência constitucional delineada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, uniformizando a interpretação da lei federal ao definir o sentido e o alcance da norma processual penal, sem incorrer em ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos pela via do writ.

3. O ato coator está em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que ***a revisão criminal não possui natureza recursal, sendo, portanto, inadmissível a sua utilização com fundamento no desacerto da valoração probatória****.*

4. Agravo regimental conhecido e não provido".

(STF HC 193667 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade****. Destarte,* ***a revisão não pode ser utilizada como se***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.
2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.
3. Agravo regimental desprovido".
(STJ AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. ***O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP***.
Precedentes.
2. Inclusive ***no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos***.
3. Agravo regimental improvido".
(STJ AgRg no AREsp 1704043/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

"REVISÃO CRIMINAL - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - AÇÃO REVISIONAL QUE ALEGA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E QUE BUSCA UM DECISUM ABSOLUTÓRIO E, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBMISSÃO DO REQUERENTE A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ***MERO INCONFORMISMO DEFENSIVO COM O JUÍZO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A LASTREAR O PLEITO REVISIONAL -***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

> ***IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO*** *- IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL." (TJRJ 0009070-41.2020.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 04/11/2020 - PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)*

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE DEFESA

A Defesa, em sua combativa postulação, alega a nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa, em violação à Constituição (art. 5º, LV e LVII), Código de Processo Penal (artigos 261, 263, 564, III, "c"), Tratados Internacionais de Direitos Humanos (art. 14, "b", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 8º, "c", do Pacto de San José da Costa Rica). Invocou ainda, a Súmula nº 523 do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como colacionou diversos julgados do ínclito Superior Tribunal de Justiça, a fim de respaldar sua tese de nulidade por deficiência da defesa técnica.

> *STF – Súmula 523 – "No processo penal, a* ***falta da defesa*** *constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência* ***só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu****."*

Cediço que, no processo penal, a distinção entre a falta de defesa e a deficiência de defesa é de crucial relevância. Enquanto a ausência completa de defesa acarreta nulidade absoluta, a **deficiência** de defesa, a teor do verbete sumular 523/STF, **somente anulará o processo se houver cabal comprovação de prejuízo ao réu**.

Nesse diapasão, os precedentes trazidos pela Defesa (HC 947076/MG e o AgRg no HC 724054/RN), exemplificam situações em que a atuação defensiva se mostrou tão precária (falha em sustentar tese principal, uso de tempo irrisório ou incúria manifesta) que o prejuízo restou inequívoco, justificando a anulação. Outrossim, os *Habeas Corpus* 107.317/ES e 16.620/MG versam sobre hipóteses extremas, em que a inércia ou atuação prejudicial do defensor se equiparou à inexistência de defesa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

Ainda, o recente precedente trazido pela douta Defesa em petição acostada às fls. 144/149, RHC nº 223023/SP, trata de outro caso extremo, em que a peça de alegações finais (apresentada em 16/09/2024) "*não enfrentou qualquer tese jurídica nem buscou infirmar qualquer das acusações que pesavam contra o réu. A defensora deixou de apresentar o recurso de apelação, permitindo o trânsito em julgado precoce*." Ocorre que esta hipótese difere sobremaneira do presente caso, na qual **fora interposta Apelação em favor do réu, com a devida análise das teses defensivas apresentadas.**

Em suma, a *ratio decidendi* uníssona dessas decisões, repousa na **indispensabilidade da demonstração de prejuízo concreto** para a configuração da nulidade em decorrência da "**deficiência" de defesa.**

Contudo, *in casu*, os precedentes colacionados pela Defesa **não se amoldam** à situação fática dos autos, porquanto, diferentemente das situações extremas de carência defensiva neles retratadas, a **Defensoria Pública atuou de forma diligente e constante em diversas fases do processo**.

Conforme se depreende do compulsar probatório, houve apresentação de alegações preliminares, participação em audiências com requerimentos de diligências (ainda que indeferidos pelo juízo *a quo*), apresentação de alegações finais (ainda que com falha na impressão) e a interposição de recurso de apelação; afastando por completo a aventada "*falta de defesa*".

Cabe ser ressaltado quanto à alegação de que estariam ilegíveis os memoriais defensivos, que ainda que tenha havido "falha" na impressão ou desgaste da imagem após o grande lapso temporal decorrido (mais de vinte anos), não se vislumbra prejuízo, posto que é possível a leitura e compreensão das teses apresentadas.

Como se depreeende tanto das Alegações Finais (fls. 242/244) quanto da Apelação (fls. 287/290), a Defensoria Pública, **de forma suscinta, mas efetiva,** alegou que a prova se restringiria a testemunho de "*ouvir dizer*", sustentando as teses de inexistência do dolo de roubo (latrocínio) e de desclassificação para o crime de homicídio simples.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

Em que pese a Defesa do requerente ventilar supostas falhas na atuação defensiva pretérita, tais como **intempestividade das alegações finais que estariam elegíveis**, estas foram devidamente analisadas e consideradas na sentença, não restando demonstrado, nos termos da Súmula 523 do STF, que a referida atuação foi tão inócua a ponto de configurar manifesto e insuperável prejuízo ao réu. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência das Cortes Superiores:

> *"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*
> *(...) 3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano.*
> *4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.*
> *5.* ***No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*** *(Súmula 523/STF).*
> *6.* ***A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief previsto no artigo 563 do CPP****. Precedentes.*
> *7. Para concluir em sentido diverso quanto à ocorrência de prejuízo à defesa técnica, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

8. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido e não provido".
(STF HC 186720 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2022 PUBLIC 31-08-2022)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. ***Habeas corpus impetrado em benefício de condenado, alegando nulidade no julgamento de apelação criminal, em razão da ausência de apresentação das razões recursais e da falta de nomeação de defensor para patrocinar seus interesses****.*
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor constituem nulidade absoluta, capaz de anular o julgamento da apelação criminal.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
4. ***O decurso de longo tempo entre o fato processual supostamente eivado de nulidade e sua alegação posterior enfraquece a alegação de prejuízo à defesa****.*
5. ***A alegação de nulidade foi genérica, sem especificar quais teses deixaram de ser apreciadas ou quais nulidades teriam ocorrido no curso do processo****.*
6. ***As questões relativas à materialidade, autoria, tipicidade e dosimetria da pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo, afastando a alegação de prejuízo****.*
7. ***A falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só anulará o processo se houver prova de prejuízo para o réu, conforme Súmula 523 do STF****.*
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A ausência de apresentação das razões recursais e a falta de nomeação de defensor não constituem nulidade absoluta se não demonstrado o prejuízo ao réu. 2. A alegação de nulidade deve ser feita em tempo razoável, sob pena de inércia esvaziar a alegação de prejuízo.(...)"
*(*STJ HC n. 981.896/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PÁGINAS ILEGÍVEIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE
PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
*3**. O Tribunal a quo destacou que a defesa não demonstrou prejuízo concreto e efetivo ao exercício da ampla defesa e o contraditório, não se configurando a alegada nulidade processual**.*
*4. **A presença de advogado dativo e posterior representação pela Defensoria Pública durante todo o processo afasta a alegação de ausência de defesa técnica, conforme o enunciado 523 da Súmula do STF**.*
5. A jurisprudência do STJ exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu, incidindo o fenômeno preclusivo previsto no art. 571, II, do CPP.
*6. **O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de qualquer nulidade processual**.*
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A demonstração de prejuízo efetivo é condição indispensável para o reconhecimento de nulidade processual.
2. A presença de defesa técnica durante o processo afasta a alegação de nulidade, em conformidade com o art. 523 do STF."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

(STJ REsp n. 2.044.355/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, sem apontar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme art. 621, I, do Código de Processo Penal.
5. ***A alegação de deficiência da defesa técnica deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 523 do STF, o que não foi comprovado no caso****.*
6. Agravo regimental improvido".
(STJ AgRg no HC n. 966.464/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

A análise detalhada dos autos revela que **inexiste efetivo prejuízo ao réu, ao contrário do que sustenta a Defesa,** porquanto esta análise não se restringe à existência de condenação, mas sim se houve a análise de teses defensivas relevantes favoráveis à Defesa.

Em que pese o empenho da combativa Defesa, a qual além da interposição da Revisão Criminal, interpôs diversas petições para melhor fundamentar seu pleito (fls. 122/128 e 144/149), com fotos das petições interpostas pela Defensoria Pública no processo originário, fato é que não houve prejuízo. Não se pode, portanto, afirmar que o réu estaria indefeso à época.

As teses que a presente Revisão Criminal aponta como **cruciais para a alteração do desfecho do julgamento** (ausência de *animus furandi*, a aventada insuficiência probatória e a condenação baseada em "testemunhos de ouvir dizer") **foram, de fato, abordadas e detidamente analisadas pelo juízo de primeiro grau** (fls. 246/254), **alegadas pela Defesa no recurso de Apelação** (fls. 287/290) **e afastadas no acórdão proferido em sede recursal** (fls. 313/317).

Assim, as teses defensivas que a Defesa afirma que deveriam ter sido suscitadas pela Defensoria Pública, não só foram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

apresentadas – ainda que de forma suscinta – mas amplamente analisadas tanto na sentença quanto no acórdão, inexistindo efetivo prejuízo à Defesa do réu.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE (INTERROGATÓRIO ANTERIOR À LEI N. 10.792/2003)

A Defesa alega nulidade absoluta do processo em virtude da **ausência de assistência por defensor no interrogatório judicial** do requerente.

Com efeito, o interrogatório do revisionando, apontado como nulo, ocorrera, ***na data de 14 de junho de 2002***, mais de um ano antes da alteração trazida pela Lei nº 10.792/**2003**, que, ao modificar o artigo 185 do Código de Processo Penal, tornou obrigatória a presença de defensor no interrogatório. Veja-se a redação original e alterada do referido artigo:

> *CPP* – (redação original, vigente na data do interrogatório do revisionando).
> *"Art. 185. O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal,* ***será qualificado e interrogado"****.*
> *"Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas,* ***o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa"****.*
> *"Art 187.* ***O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas****."*
>
> *CPP* – (redação atual)
> *"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal,* ***será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado"****. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do* ***seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas****. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*
> *Parágrafo único.* ***O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa"****. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*
> *"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) (...)"*

Como estabelece o artigo 2º do Código de Processo Penal, a regra geral é a de que **a lei processual se aplica imediatamente**, **sem prejuízo dos atos processuais realizados sob a égide da lei anterior**, os quais são considerados válidos.

Daí decorre o princípio *tempus regit actum*, ou seja, consideram-se perfeitos os atos processuais praticados segundo os ditames do ordenamento jurídico vigentes ao tempo de sua realização.

E se a regra no ordenamento jurídico é que a lei processual pura, como é o caso da antiga redação do Art. 187 do CPP (que tratava o interrogatório como ato privativo do juiz), **não retroage**, com ainda mais razão se torna inviável a aplicação retroativa em um **caso julgado há mais de vinte anos!**

Assim, em respeito à ***segurança jurídica***, garantia fundamental assegurada pelo inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), **incabível a aplicação retroativa de lei processual posterior para anular procedimento que fora validamente realizado** segundo a lei vigente à época de sua realização.

Neste sentido se posiciona a doutrina:

> *"**No processo penal as normas processuais puras seguem o critério do tempus regit actum, previsto no art. 2º do Código Penal**. Mas a lei nova que beneficie a defesa tem incidência imediata e retroativa, por força do princípio da aplicação retroativa da lei penal benéfica (Const. art. 5a, inc. XL — CP, art. 2°, par.). Tratando-se de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

normas processuais materiais, aplica-se o critério intertemporal de direito material, que veda a aplicação retroativa de lei mais prejudicial, tendo como marco temporal a data do cometimento do delito. (...)
62. a irretroatividade da jurisprudência
Também as alterações de precedentes e linhas jurisprudenciais de um tribunal trazem o risco de se baterem contra essas situações consumadas que de modo expresso a Constituição Federal e as leis processuais; infraconstitucionais visam a preservar. ***A retroatividade de uma jurisprudência nova seria algo tão perverso como a das leis, incidindo com isso na proibição contida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Atropelaria a garantia constitucional da segurança jurídica ao aniquilar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos, dos direitos adquiridos ou da coisa julgada, tanto quanto as leis retroativas****. Em razão da extrema e manifesta analogia entre a retroatividade da lei e a da jurisprudência, é imperioso ler aquele dispositivo constitucional como portador da proibição da retroação dos efeitos não só daquelas, mas desta também."* [1]

"Isso porque a própria noção de jurisprudência depende de uma certa continuidade das decisões. As decisões de alteração de jurisprudência devem, então, preocupar-se com o futuro, para que o indivíduo que se programou com base na jurisprudência anterior possa praticar atos jurídicos sem ser surpreendido. Portanto, ambos os princípios, continuidade jurídica e proteção da confiança, complementam-se na questão da estabilidade da jurisprudência.[2]

Portanto, o Estado, por meio de seus agentes públicos, na data do interrogatório judicial de Jairo, atuou conforme o ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência pacífica da época que estipulava não haver nulidade na ausência de defensor no interrogatório (Art. 187 do CPP na sua redação original). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO

[1] Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 32. Ed. São Paulo: Mal beiras, 2020. p. 154
[2] Cabral, Antonio do Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015. p. 28.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

QUALIFICADO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI N. 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

*II - **A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do Código de Processo Penal, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.*

*III - Ademais, afasta-se qualquer nulidade porque não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora recorrente. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual motivação teria sido concreta e efetivamente apta a evitar a pronúncia do recorrente, e que não foi apresentada em virtude da eiva arguida. **A Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, ou de que forma a renovação do ato processual poderia beneficiar o recorrente; tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade alegada**.(...)"*

(STJ AgRg no RHC n. 133.468/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.*

*(...)2. **Anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 10.792/03, o interrogatório (art. 187 do CPP) prescindia da presença do defensor, uma vez que, sendo ato personalíssimo do magistrado,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

***com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa, não estava sujeito ao contraditório. Destarte, não há nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ**.(...)"*
(STJ HC n. 52.851/MA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/5/2006, DJ de 12/6/2006, p. 522.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERROGATÓRIO. ANTERIOR A LEI Nº 10.792/2003. DEFENSOR. PRESCINDIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.
*I - **A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do art. 187 do CPP, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.(...)"*
(STJ REsp n. 681.390/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 23/5/2005, p. 336.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO SEM CURADOR. NULIDADE RELATIVA NÃO PLEITEADA. "NON REFORMATIO IN PEJUS" . EFEITOS DA NULIDADE SOMENTE SOBRE OS ATOS DIRETAMENTE DEPENDENTES (ART. 573, §1º, DO CP). RECURSO PROVIDO.
*1. **Esta Corte já firmou o entendimento de que a ausência do defensor no interrogatório, antes da entrada em vigor da Lei 10.792/03, não constituía nulidade, pois, tratava-se de ato privativo do juiz, não sujeito ao contraditório, quando restava obstada a intervenção da acusação e da defesa**.(...)"*
(STJ REsp n. 472.897/MG, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 26/4/2005, DJ de 9/5/2005, p. 484.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. AUSÊNCIA DO DEFENSOR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.
*1- **A circunstância de ter sido o réu interrogado sem a presença de seu defensor não configura nulidade, pois trata-se de ato privativo do juiz, não sujeito ao contraditório, no qual não se admite a intervenção do Ministério Público ou da defesa**.*
2- Recurso conhecido e provido."
(STJ REsp n. 443.897/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 21/11/2002, DJ de 21/8/2006, p. 280.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ***PROVA PRODUZIDA ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.296/1996.*** *PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
(...)
III. Razões de decidir
5. (...)
6. ***O art. 8º-A, § 4º, da Lei 9.296/1996, não estava em vigor na época da elaboração do laudo pericial, aplicando-se o princípio tempus regit actum, que valida os atos realizados sob a vigência da lei anterior****.*
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e a gravação ambiental não foi desacreditada por elementos que demonstrassem sua imprestabilidade.
8. A condenação foi fundamentada em provas judicializadas que confirmaram os indícios colhidos na etapa extrajudicial, não havendo violação do art. 155 do CPP.
9. O nexo causal entre os bens constritos e as vantagens ilícitas foi devidamente estabelecido, justificando o perdimento dos bens conforme o art. 91, II, do Código Penal.
IV. Dispositivo e tese
10. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus não substitui a revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A gravação ambiental realizada antes da vigência do art. 8º-A, §4º, da Lei 9.296/96, é válida sob o princípio tempus regit actum. 3. A quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada para invalidar a prova. 4. A condenação pode ser fundamentada em provas judicializadas que confirmem indícios extrajudiciais. 5. O nexo causal entre bens constritos e vantagens ilícitas justifica o perdimento dos bens.(...)"
(STJ HC n. 891.166/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, não há que se cogitar de nulidade, porque o **interrogatório foi realizado conforme comando da norma processual vigente à época**, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

CONDENAÇÃO BASEADA NA EVIDÊNCIA DOS AUTOS

Alega o Requerente, ainda, que a condenação careceria de provas e se basearia em testemunhos de "*ouvir dizer*". Contudo, a análise da evidência dos autos revela o contrário.

Com efeito, somente se considera contrária à evidência dos autos a sentença que não se baseia em nenhuma prova encartada no processo, que se divorcia de todos os subsídios probatórios, ou seja, que tenha sido pronunciada em **flagrante ofensa** a tais elementos integrantes do caderno processual compilado.

A eventual incerteza da prova apta a gerar dúvida no julgador na fase de revisão, depois de longa aferição dos elementos probatórios filtrados em duas instâncias, não permite a revisão consoante prevê nosso sistema processual vigente. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 6. O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quanto reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.*
> ***A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP**.(...)"*
> *(STJ AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Ao contrário do que argumenta a combativa Defesa Técnica, os argumentos ora apresentados já foram apresentados e devidamente analisados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

Angra dos Reis, e pela Colenda PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, **pretendendo o Requerente mero reexame de suas alegações.**

Fora apontado pela douta Procuradoria de Justiça junto à PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, em seu parecer nos autos originais:

> *"Nas razões recursais a fls. 246/248, **sustenta a douta Defesa, em síntese, que a prova é insuficiente para a condenação, porque formada por depoimentos testemunhais na base do "ouvir dizer", não tendo o Ministério Público logrado demonstrar a ocorrência do dolo de roubar**. Aduz que, **em verdade, restou demonstrada a existência de um crime de homicídio, com confissão do réu, em legítima defesa**. Ratifica as alegações finais de fls. 208/210. Postula a reforma da sentença, para que seja reconhecida a conduta tipificada no art. 121 do Código Penal. (fls. 303).*

Especificamente, a Colenda Câmara confirmou a existência do dolo de roubar e da ampla prova oral produzida pelo crivo do contraditório, a qual não se baseia em testemunho de "ouvir dizer", mas sim em relato direto de testemunhas:

> *"JAIRO, por sua vez, em Juízo, fls. 156/157**, tenta sustentar a ocorrência de um homicídio em legítima defesa**. Inicia esclarecendo que possuía um revólver Rossi, calibre 38 e havia acertado a venda para um cidadão pelo valor de R$250,00. Porém, no dia dos fatos, antes de fazer a entrega da referida arma, resolveu buscar um cordão de ouro que havia deixado em uma joalheria para reparo. No local, por não estar pronto o conserto de sua jóia, iniciou intensa discussão com o comerciante, o qual tentou arrebatar-lhe o revólver, puxando-o pelo cano, ocasião em que provocou o disparo acidental que acabou por vitimá-lo.*
>
> *Baseando-se neste depoimento, a Defesa **pretende a reclassificação do fato descrito na denúncia para a adequação típica do crime do artigo 121 do Código Penal, com o reconhecimento da excludente da legítima defesa**. **Na oportunidade, ressalta que a prova é insuficiente para a condenação, eis que firmada em depoimentos na base do "ouvi dizer"**.*
>
> ***Não resta dúvida de que a hipótese penal é a de latrocínio. A pretensão do apelante em sustentar a ocorrência de homicídio, em legítima defesa, é desprovida de qualquer elemento consistente**. O que se verifica é que JAIRO, ora apelante, e a co-ré*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

Rosilaine objetivaram a prática de crime patrimonial na joalheria, onde somente se encontrava a vítima, haja vista que para lá se dirigiram em horário noturno, conscientes da inexistência da presença da comum clientela.

Toda a prova carreada aos autos se direciona neste sentido. Importante realçar as declarações da testemunha Ana Verônica da Silva Gonçalves, prestadas em sede policial, fls. 8/9. Ali consta que Rosilaine estivera em sua residência no dia dos fatos e lhe contara que ela e Jairo haviam tentado assaltar uma relojoaria no centro do comércio e se deram mal*. Em suas palavras:*

"que LANE entrou na residéncia da declarante, muito nervosa, trazendo uma bossa (galo) em sua testa, ***relatando para a declarante que a mesma em companhia de seu namorado, conhecido por JAIRO, haviam tentado assaltar uma relojoaria no centro do comércio, no Beco do Mascote, e ambos haviam 'SE DADO MAL, POIS HAVIA BABADO A SITUAÇÃO'****; que LANE disse que ao ver seu namorado apontando a arma para a vítima, tentou tirar a arma da mão de seu namorado, entretanto, de forma desordenada, foi atingida com a coronha do revólver em sua testa, não podendo evitar um disparo de arma".*

Posteriormente, em Juízo (f. 110), a referida testemunha ratificou o teor de suas declarações prestadas em sede policial e acrescentou, verbis:

"que a depoente ouviu Roselane dizer que não conhecia o desiderato criminoso patrimonial de Jairo e quando percebeu que o mesmo pretendia roubar a relojoaria saiu correndo ..."
(fls. 315/316 acórdão impugnado)

Verifica-se que a decisão original analisou e decidiu as teses defensivas de forma adequada e em estrita aderência aos preceitos legais e à jurisprudência pertinente, garantindo a justa reprovação e prevenção do delito.

Impende salientar, neste quadrante, que a arguição defensiva quanto à suposta fragilidade da prova oral, por se basear em "testemunhos de ouvir dizer", não se sustenta diante do compulsar dos autos.

Com efeito, o acórdão combatido, ao analisar o depoimento da testemunha Ana Verônica da Silva Gonçalves, colhido em sede policial e posteriormente ratificado em Juízo, é cristalino ao revelar que ela não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

se limitou a um mero relato de boatos. Ana Verônica trouxe aos autos um **depoimento direto sobre a confissão da corré Roselane de Souza**, a qual, em estado de nervosismo, pormenorizou a dinâmica delitiva, afirmando que ela *e Jairo* "*haviam tentado assaltar uma relojoaria no centro do comércio*" e que "*ao ver seu namorado apontando a arma para a vítima, tentou tirar a arma da mão de seu namorado, entretanto, de forma desordenada, foi atingida com a coronha do revólver em sua testa, não podendo evitar um disparo de arma".*

Tal relato, portanto, consubstancia-se em **prova oral de natureza direta quanto à confissão da coautora**, que descreveu de forma cabal a empreitada criminosa, **refutando a tese** de que a prova foi baseada em **"*ouvir dizer*".**

Destarte, o *decisum* final não decorreu de omissão defensiva impeditiva da análise de pontos cruciais, mas sim de uma avaliação judicial que, ao sopesar o conjunto probatório e as teses apresentadas, as considerou insuficientes para alterar a tipificação do crime ou a conclusão condenatória. O debate jurídico e factual ocorreu, e a **mera irresignação** da Defesa com o resultado **não configura, por si só, um prejuízo** decorrente de falha defensiva ensejador de revisão.

Como se verifica *in casu*, a Requerente **não apresentou qualquer evidência de erro judiciário**, utilizando-se do presente instrumento indevidamente como "**nova apelação"**, com vista ao mero reexame de fatos e provas.

Não se pode negar **proteção à coisa julgada**, em resguardo à **segurança jurídica**, daí não ser possível que qualquer argumento abra a via revisional.

Não por acaso o legislador previu em **rol taxativo** as causas de pedir passíveis de apreciação nesta espécie de ação, em sintonia com as disposições estatuídas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

DA APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com efeito, a jurisprudência pátria **não admite a revisão criminal para aplicação retroativa de novo entendimento**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

jurisprudencial, mesmo que mais favorável ao réu. O que se faz necessário é que a decisão transitada em julgado esteja em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos; como ocorrera no caso em questão. Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)4. **O novo entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório após o trânsito em julgado, resguardando-se a segurança e estabilidade jurídica**.*
> *5. **A condenação não se baseou exclusivamente em testemunho por ouvir dizer, mas em depoimento judicializado que confirmou a narrativa apresentada na fase policial**.*
> *6. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus em substituição à revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. **A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a aplicação retroativa do novo entendimento**. 3. **A condenação baseada em depoimento judicializado não configura nulidade por testemunho indireto**.(...)"*
> *(STJ AgRg no HC n. 938.367/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...) II. Questão em discussão*
> *4. **A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar a dosimetria da pena com base em alegação de bis in idem e mudança de entendimento jurisprudencial**.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. **A jurisprudência do STJ impede a utilização de revisão criminal para reavaliar a dosimetria da pena com base em mudança de entendimento jurisprudencial, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada**.*
> *6. **A decisão agravada destacou que a condenação transitou em julgado e estava em conformidade com a jurisprudência à época, não sendo possível a revisão criminal com base em mudança de entendimento posterior**.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

7. A alegação de bis in idem foi afastada, pois a reincidência e os maus antecedentes foram considerados em eventos distintos, conforme entendimento jurisprudencial.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "1. **A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal**. 2. **A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso de apelação**. 3. A valoração de reincidência e maus antecedentes em eventos distintos não configura bis in idem.(...)"*
(STJ AgRg no AREsp n. 2.850.246/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE BUSCA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUZIDA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO NO CONTEXTO DE OUTRO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)III. RAZÕES DE DECIDIR
*5. **O STJ consolidou o entendimento de que a mudança de orientação jurisprudencial não constitui fundamento idôneo para a propositura de revisão criminal, em respeito à segurança jurídica e ao princípio tempus regit actum**.*
(...) IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento: "1. **A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal**. 2. A reavaliação de fatos e provas é vedada no recurso especial. 3. A posse de munições em contexto de tráfico afasta o princípio da insignificância.(...)"*
(AgRg no AREsp n. 2.824.444/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)3. A discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas no caso concreto foram compatíveis com os parâmetros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

jurisprudenciais vigentes à época dos fatos, especialmente no que tange à exigência de fundada suspeita.
III. Razões de decidir
4. ***A decisão monocrática considerou que as diligências de busca pessoal e domiciliar estavam em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos, não havendo ilegalidade a ser reconhecida****.*
5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no momento do ocorrido não exigia a gravação em áudio e vídeo do consentimento para a busca, sendo inaplicável a exigência no caso em tela por segurança jurídica****.*
6. ***A mudança de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não justifica a revisão criminal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material****.*
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. ***As diligências de busca pessoal e domiciliar devem observar os parâmetros jurisprudenciais vigentes à época dos fatos****. 2.* ***A mudança de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não justifica a revisão criminal, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada****.(...)"*
(AgRg no HC n. 971.827/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)3. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas com justa causa, considerando a denúncia anônima e os comportamentos suspeitos do agravante.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão criminal com base em alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
5. A abordagem policial foi considerada legítima, pois foi baseada em denúncia anônima específica e comportamentos suspeitos do agravante, com a tentativa de fuga.
6. A busca domiciliar foi justificada pela fundada suspeita de crime permanente, corroborada pela descoberta de apresentação de documento falso e de mandados de prisão em aberto.
7. ***A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal, conforme precedentes do STJ. Como se sabe, a "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime *(HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021),* ***também é posterior****." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)*

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.(...)"

(STJ AgRg no AREsp n. 2.895.628/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão condenatório por tráfico de drogas, sem apreensão de entorpecentes e sem realização de laudo pericial.

2. O impetrante alega nulidade da condenação por ausência de materialidade do delito, requerendo a absolvição do agravante.

3. A condenação transitou em julgado e houve revisão criminal na origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de entorpecentes e de laudo pericial impedem a condenação por tráfico de drogas.

5. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio para atacar acórdão condenatório com trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. ***A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas indiretas robustas, como interceptações telefônicas e depoimentos, mesmo sem apreensão de entorpecentes, conforme precedentes do STF e STJ****.*

8. ***A mudança jurisprudencial que exige laudo toxicológico não retroage para casos já transitados em julgado, em respeito ao princípio do tempus regit actum****.*

9. A ausência de novos argumentos no agravo regimental impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

10. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso (ou ação) próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de apreensão de entorpecentes não impede a condenação por tráfico de drogas quando há provas indiretas robustas. 3. Mudanças jurisprudenciais não retroagem para casos já transitados em julgado.(...)"
(AgRg no HC n. 916.589/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Inexistente, portanto, qualquer erro judiciário.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal, mantendo na íntegra a decisão colegiada.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ